Supremo Tribunal Federal

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 17.471 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA LTDA
EMBTE.(S) :PONTE ALTA AGROPECUÁRIA LTDA

ADV.(A/S) :SILVESTRE DE LIMA NETO EMBDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado de São

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Trata-se de Petição 36.508/2015 protocolada pelas partes Embargantes, em que se requer, com urgência, a comunicação do andamento do presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta-se o pedido "a fim de atualizar a informação sobre o atual estágio do feito nesta Corte, anteriormente enviada ao Tribunal a quo, que comunicou o julgamento da Reclamação, sem, contudo, declinar a interposição de Embargos de Declaração em face da mesma, que, nos termos dos arts. 535 e seguintes, do CPC, suspendem a imediata execução da r. decisão até o julgamento do citado recurso, eis que aquela Corte Paulista interpretou a informação como se tratasse de decisão em caráter definitivo de coisa julgada". (eDOC 53, p. 1)

Alega-se, ainda, que "Com esta providência, fundamentada no princípio da publicidade processual, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo poderá aguardar o resultado definitivo do julgamento do caso na Magna Corte, evitando-se o ingresso em atos precipitados, desnecessários e que poderão acarretar contradição e prejuízo às partes". (eDOC 53, p. 1)

É o relatório.

Verifica-se que o e. Ministro Ricardo Lewandowski, meu antecessor na relatoria do feito, assim julgou a presente reclamação: "Isso posto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança 00922002-38.2013.8.26.0000. Determino, assim, que o Tribunal a quo profira outra decisão, respeitando os parâmetros e limites definidos pelo Plenário desta Corte em 25/3/2015, quando da modulação dos efeitos da decisão de mérito

Supremo Tribunal Federal

RCL 17471 ED / SP

proferida nas ADIs 4.425 e 4.357".

Cumpre-se ressaltar que tal determinação tem eficácia imediata e assim deve ser entendida pelo Tribunal de origem.

Não se verifica, portanto, utilidade processual no requerimento do Peticionante, uma vez que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski não possui efeito suspensivo, a propiciar a paralisação da execução de decisão judicial, tal como pretendido nesta petição.

Ademais, o princípio da publicidade processual está positivado em nossa Constituição Federal no inciso IX do artigo 93, in verbis: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Na presente hipótese, tal princípio resta satisfeito, porquanto, além da comunicação determinada pelo Relator primevo, todos os atos processuais restam devidamente publicizados no acompanhamento processual da Rcl 17.471, disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, indefiro a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente